

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 01 /2016  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

Ao Projeto de Lei nº 1.269, de 2016,  
que "Altera a Lei nº 4.883, de 11 de  
julho de 2012, que "dispõe sobre a  
política de turismo do Distrito Federal."

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e §§§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o inciso seguinte:

**"Art. 5º.....**  
(....)

**IV** – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural."

.....  
**§ 1º** Incluem-se entre as atividades turísticas desenvolvidas no meio rural de que trata o inciso IV deste artigo:

**I** – promoção de turismo rural e ecológico no território do Distrito Federal, visando atrair visitantes para conhecer, valorizar e preservar o bioma do cerrado;

**II** – administração de hospedagem com hospitalidade em meio rural;

**III** – fornecimento de alimentação em restaurantes e meios de hospedagem rurais;

**IV** – organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica ou patrimonial, de forma a possibilitar as vivências de práticas agrícolas, científicas, educativas no meio rural a alunos e comunidade;

**V** – exploração de manifestações artístico, culturais, religiosas e desportivas no meio rural;

**VI** – formação educacional voltada ao desenvolvimento da agropecuária e do turismo rural;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*VII – promoção de eventos para fins comemorativos, culturais, sociais, desportivos e educativos;*

*VIII – proteção e preservação do meio ambiente.*

*§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às propriedades rurais localizadas nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.*

*§ 3º No desenvolvimento de atividades turísticas no meio rural deverá ser observado o disposto no § 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 5.889, de 8 de junho de 1973.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade contribuir para incrementar o turismo rural e ecológico no Distrito Federal, por meio da inclusão no projeto de lei de atividades que possibilitem a geração de emprego e renda para a sociedade.

Ressalte-se que as alterações propostas foram sugeridas e amplamente debatidas pelos membros do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal (RURALTUR/DF) e demais pessoas interessadas no tema, as quais vislumbram na proposta a possibilidade da criação de novos instrumentos que contribuirão efetivamente para a proteção e preservação do meio ambiente nesta Unidade da Federação.

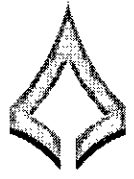
Com relação a inclusão dos Municípios da RIDE na proposta, de forma que lhes permitam ter acesso aos benefícios previstos, incumbe-nos esclarecer que não há qualquer sombra de anormalidade nesse intento, visto que o art. 3º da Lei Complementar nº 94/98, é cristalino estabelecer que “*consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.*”.

A mencionada Lei Complementar foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.469, de 4 de maio de 2011, cujo parágrafo único, do art. 3º, assim prescreve:

*“Parágrafo único. Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



- I - infraestrutura;*
- II - geração de empregos e capacitação profissional;*
- III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;*
- IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;*
- V - transportes e sistema viário;*
- VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*
- VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;*
- VIII - saúde e assistência social;*
- IX - educação e cultura;*
- X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;*
- XI - habitação popular;*
- XII - serviços de telecomunicação;*
- XIII - turismo; e*
- XIV - segurança pública.”(grifamos)*

Como pode ser observado, os conteúdos do projeto de lei e da emenda ora proposta, que busca alterá-lo, obedecem fielmente ao disposto na lei complementar supracitada, bem como ao seu regulamento, não havendo, portanto, nenhum óbice de ordem legal que possa impedir o seu acolhimento pelas instâncias competentes desta Casa Legislativa, o que nos leva a rogar aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**